



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/001.110/90-15

ELL

Sessão de 18 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.453

Recurso nº: 60.863 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente: COPETRAL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPETRAL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

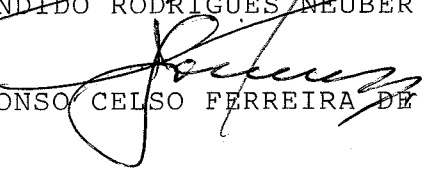
Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/001.110/90-15

RECURSO Nº: 60.863

ACORDÃO Nº: 101-81.453

RECORRENTE: COPETRAL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1984, 1985 e 1986, no valor de 2,819,19 BTNfs, que mais os acréscimos legais elevou-se a 7.943,44 BTNfs, até 28.02.90, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 7.752.818,75, no ano-base de 1984, Cr\$ 90.896.120,00 e Cz\$ 43.604,60, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, períodos-base de 1984, 1985 e 1986, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº..... 10680.001.106/90-48, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 15.02.90, no próprio auto de infração, fls. 02.

A exigência foi impugnada em 19.03.90, fls. 15, através de advogados, habilitados segundo instrumento de folhas 20. Pediu que a decisão neste processo fosse prolatada após a decisão do processo matriz, do qual este é decorrente.

Informação fiscal. fls. 22, opinando pela manutenção do lançamento.

Às fls. 23/28, cópia da decisão de primeira instância ' exarada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 31/32, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES

3.99.01.00 - DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

Ciência da decisão em 11.07.90, fls. 35.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls.36/37, em 27.07.90, no qual solicita que este processo seja decidido após o processo matriz do qual é decorrente.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.453

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº... 10680/001.106/90-48, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 97.816.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a solicitar julgamento consentâneo com o do processo matriz.

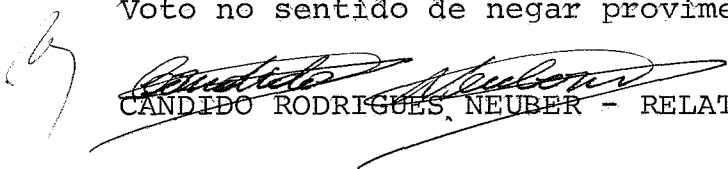
O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-81.397, de 15/04/91.

Sendoo presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

